



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10070/000.452/91-03

Sessão de 15 de maio de 19 95

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.855

Recurso nº: RD/102-0.570

Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Ilegítima exação a título de omissão de receitas, embasada em mera projeção que decorre do volume de matrículas observado em estabelecimento de ensino.

Necessária a aferição dos efetivos ingressos supervenientes para a correta mensuração de eventual exigência fiscal.

Recurso Provido.

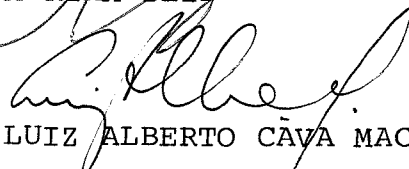
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1995

  
MARIAM SEIE

- PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN  
ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREI  
RE, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, A-  
FONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado),  
WILFRIDO ALGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e MANOEL ANTO  
NIO GADELHA DIAS. Ausentes, por motivo de férias, a Cons. Leila Maria  
Scherrer Leitão e por motivo nãojustificado o Cons. Dícler de Assunção.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.855

RECURSO Nº: RD/102-0.570  
RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA  
RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA., junto a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-27.302, de 06 de outubro de 1992, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 102.057, interposto pela ora recorrente.

O presente recurso especial, decorre de divergência jurisprudencial onde a recorrente traz aos autos o Acórdão nº 101-82.374 de 02.12.91, **para contrapor-se** à decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso a Recorrente ratifica o que foi, anteriormente, amplamente apreciado pela mesma no que diz respeito a falta de elementos comprobatórios caracterizadores de omissão de receitas.

Contra-arrazoando, a Fazenda Pública adotou na íntegra as razões expendidas no voto do ilustre Conselheiro Relator por cosiderá-las fiéis aos fatos e provas apresentados no processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.855

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,  
Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, cuida-se de imputação de omissão de receita calcada em levantamento feito pela Fiscalização através da análise do Relatório Anual enviado pelo Educandário à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

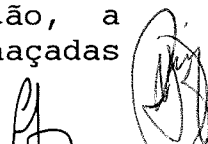
As provas apresentadas pelo Fisco, comprobatórias do aludido auto, não são por si só, suficientes para formação de convicção inequívoca de omissão de receitas.

No exame dos autos, observa-se que o Fiscal atuante, não fez uma análise minuciosa confrontando os dados obtidos na escrituração contábil da empresa com os auferidos no relatório enviado ao órgão municipal, por conseguinte, às conclusões daí provenientes carecem de precisão.

Procede a alegação da Recorrente quanto a intransferibilidade do "onus probandi". Não cabe ao contribuinte provar que não omitiu receitas mas sim ao Fisco corroborar através de documentação hábil a procedência de suas alegações.

A empresa juntou comprovantes da variação das mensalidades cobradas, bem como dos descontos concedidos aos alunos, fatores esses que foram desconsiderados pela autoridade fiscal.

O procedimento fiscal deve primar pela exatidão e clareza na exposição dos fatos. A arguição de omissão de receitas tem que estar consubstanciada em documentos trazidos aos autos. No caso em questão, a documentação e as alegações apresentadas foram rechaçadas pela Recorrente de maneira convincente e satisfatória.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.855

As razões apresentadas na defesa bem como as provas juntadas no decorrer do processo, desconfiguram as imputações constantes no auto de infração.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a simples prova emprestada, tanto do fisco estadual quanto municipal, não pressupõe necessariamente a omissão de receita a nível federal, tal prova serve meramente como respaldo ao ato fiscal, jamais como prova única e decisiva apta a dar sustentação a lavratura do auto de infração.

Logrou êxito o contribuinte com as justificativas fáticas e probatórias apresentadas, pelo que considero improcedente a exação por omissão de receitas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

